



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 400

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 22 875:

Aprova o Regulamento das Casas do Serviço Social do Ministério da Justiça.

Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 908:

Completa o sistema de crédito e do seguro de crédito à exportação, instituído pelo Decreto-Lei n.º 46 803.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 909:

Cria o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito e define o seu objectivo e funcionamento.

Decreto-Lei n.º 47 910:

Promulga o novo ajustamento das regras concernentes às reservas de caixa e formas de coberturas complementares das responsabilidades a curto prazo dos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes — Revoga o corpo e o § 1.º do artigo 57.º e os artigos 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 42 641 e os artigos 2.º a 6.º, 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 46 492.

Decreto-Lei n.º 47 911:

Altera a estrutura do Conselho Nacional de Crédito, criado pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 403 — Revoga o Decreto-Lei n.º 45 297.

Decreto-Lei n.º 47 912:

Insere disposições tendentes a regular o regime das taxas de juros legais e a fixação dos limites máximos dos prémios de transferência e de certas comissões cobradas pelas instituições de crédito — Revoga os artigos 8.º a 17.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 46 492.

Decreto-Lei n.º 47 913:

Concede a amnistia às infracções cometidas até à data do presente diploma às disposições legais e regulamentares reguladoras das operações de exportação de capitais privados, com exclusão das praticadas por pessoas que tenham promovido a exportação ilícita de capitais de terceiros, bem como pelas que nela serviram de intermediários, ou para ela concorreram por qualquer forma.

Decreto-Lei n.º 47 914:

Suprime a alínea o) do n.º 1.º do artigo 8.º do Código do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 899, e dá nova redacção à alínea n) dos mesmos número e artigo.

Portaria n.º 22 876:

Fixa as taxas máximas de juro das operações bancárias, activas e passivas.

Despacho ministerial:

Fixa para a 11.ª emissão de promissórias de fomento nacional o capital de 400 000 contos e a data de 15 de Novembro de 1967 e estabelece o plano de missão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos do Brasil e de Portugal, assinado em Lisboa em 7 de Setembro de 1966.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 875

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, aprovar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 812, de 25 de Julho de 1967, o Regulamento das Casas do Serviço Social do Ministério da Justiça.

Ministério da Justiça, 7 de Setembro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

REGULAMENTO DAS CASAS DO SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. As casas adquiridas ou construídas pelo Serviço Social do Ministério da Justiça (S. S. M. J.) serão destinadas exclusivamente a habitação dos seus beneficiários em regime de propriedade resolúvel ou de arrendamento.

2. Se nos prédios houver também lojas susceptíveis de arrendamento comercial, o respectivo contrato poderá ser celebrado com estranhos aos serviços do Ministério, revertendo a renda a favor do Serviço Social.

Art. 2.º A aquisição ou construção de casas a ceder em regime de propriedade horizontal ou de arrendamento será normalmente feita a pedido dos funcionários.

Art. 3.º — 1. A atribuição das casas em regime de propriedade resolúvel ou de arrendamento será precedida de um concurso anunciado com a antecedência mínima de quinze dias e far-se-á tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) A qualidade de chefe de família;
- b) O rendimento *per capita* do agregado familiar;
- c) O número de filhos a cargo do beneficiário;
- d) O encargo actual com a habitação;

- e) A idade do beneficiário;
- f) A categoria do funcionário;
- g) A classificação ou informação de serviço do funcionário;
- h) A ordem de prioridade dos pedidos;
- i) Cessação do fornecimento de habitação pelo Estado.

2. Considera-se chefe de família o beneficiário de qualquer sexo que tenha pessoas de família que o S. S. M. J. verifique estarem a seu cargo e que com ele vivam em comunhão de mesa e de habitação.

3. Constituem rendimento do agregado familiar os vencimentos ou salários, abonos, subvenções ou suplementos do chefe de família e dos demais componentes do agregado, assim como quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, com excepção do abono de família.

4. Na definição do agregado familiar observar-se-á o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 210, de 22 de Setembro de 1966.

Art. 4.º Só podem concorrer às casas do S. S. M. J. os beneficiários que prestem serviço na circunscrição judicial em cuja área se situem as habitações ou nas circunscrições vizinhas, no caso de estarem autorizados a residir fora da respectiva circunscrição e não disporem de casa própria ou de casa para habitação fornecida pelo Estado, ou por qualquer organismo oficial, em qualquer das referidas circunscrições.

Art. 5.º Na falta de concorrentes, o S. S. M. J. pode fazer livremente a atribuição a quaisquer beneficiários.

Art. 6.º — 1. Os moradores em regime de propriedade resolúvel ou de arrendamento são obrigados a manter o prédio em bom estado de conservação, incumbindo-lhes fazer à sua custa todas as obras interiores de limpeza, reparação e conservação do imóvel, bem como as obras exteriores que por culpa sua se tornem necessárias.

2. Nas casas em regime de arrendamento pode o S. S. M. J. assumir, excepcionalmente, o encargo da realização das obras de conservação, quando as reputar demasiado onerosas para os respectivos moradores.

3. Se as habitações dispuserem de mobiliário ou outros utensílios, são os seus ocupantes responsáveis pela respectiva conservação.

Art. 7.º A exoneração, demissão ou a colocação na situação de licença ilimitada do funcionário importa, no caso de regime de propriedade resolúvel, a imediata reversão do imóvel para o S. S. M. J., tendo, porém, o funcionário direito a receber a diferença entre a importância por ele paga, a título de amortização e juros, e a quantia que ele deveria ter pago, como arrendatário, na base de uma renda de 6 por cento do capital investido.

Art. 8.º — 1. As casas destinadas a magistrados judiciais e do Ministério Público, nos termos do Estatuto Judiciário, é aplicável o regime fixado nesse diploma, ficando, porém, o S. S. M. J. constituído nas obrigações impostas às câmaras municipais quanto ao fornecimento do mobiliário.

2. Os magistrados judiciais e do Ministério Público são responsáveis pelos estragos causados no interior da habitação durante a sua ocupação e pela conservação do mobiliário e outros utensílios.

Art. 9.º Ficam sujeitas ao regime do presente regulamento as casas já distribuídas a funcionários do Ministério da Justiça.

Art. 10.º Os casos omissos serão resolvidos definitivamente por despacho do Ministro da Justiça, sob informação do S. S. M. J.

CAPÍTULO II

Casas em regime de arrendamento

Art. 11.º — 1. O contrato de arrendamento será mensal e não carece de ser reduzido a escrito.

2. A não ocupação da casa, sem motivo justificado, no prazo que for designado pela direcção do S. S. M. J., é considerada desistência da atribuição.

Art. 12.º Na fixação das rendas deverá considerar-se especialmente o interesse social da atribuição de habitações, a capacidade económica dos inquilinos, o custo da casa, a rentabilidade do capital investido, bem como o nível de rendas da localidade.

Art. 13.º A modificação do quantitativo das rendas apenas é permitida quando o beneficiário, pelo exercício das suas funções oficiais, passe a perceber remuneração diversa da que foi considerada no momento da cedência da casa.

Art. 14.º — 1. Quando o S. S. M. J. pretenda exercer a faculdade prevista no artigo anterior, deve avisar o arrendatário, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, 60 dias de antecedência relativamente à data da entrada em vigor da nova renda.

2. Se o arrendatário não quiser sujeitar-se ao aumento, deve entregar a casa até à data da entrada em vigor da nova renda, avisando, porém, da sua resolução o S. S. M. J., no prazo de 30 dias, a contar da recepção da carta registada.

Art. 15.º — 1. A transmissão do arrendamento verifica-se nos casos admitidos na lei geral, mas apenas a favor do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou de descendentes menores, ou de descendentes maiores que sofram de incapacidade permanente e total, ou ainda a favor de descendentes estudantes que se encontrem nas condições e limites fixados para a concessão de abono de família.

2. Quando o cônjuge sobrevivente for do sexo masculino, o benefício da transmissão só lhe será atribuído se demonstrar que estava a cargo do funcionário falecido e enquanto não possa prover à sua própria manutenção.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as casas cedidas aos magistrados, nos termos do Estatuto Judiciário, sem prejuízo de o S. S. M. J. poder atribuir qualquer casa aos sucessores que teriam direito à transmissão do arrendamento, nos termos do n.º 1, quando exista alguma habitação disponível e a situação económica dos sucessores o justifique.

Art. 16.º — 1. Além das indicadas na lei geral, são causas de rescisão do contrato:

- a) O facto de o inquilino perder a qualidade de beneficiário do S. S. M. J., por exoneração, demissão ou licença ilimitada ou por lhe ter sido aplicada a pena de aposentação compulsiva por incapacidade moral;
- b) A prestação de falsas declarações por parte do funcionário, a respeito das suas relações com o S. S. M. J., especialmente sobre os elementos referidos no artigo 3.º;
- c) A aquisição pelo beneficiário, a qualquer título que seja, de uma casa situada na área referida no artigo 4.º;
- d) A cessação de qualquer das situações que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, fundamentaram a transmissão do arrendamento;
- e) O mau comportamento civil ou social do funcionário ou de qualquer membro do seu agregado familiar, comprovado pela direcção do S. S. M. J.

2. Serão mantidas sem alteração as condições de cedência das habitações que se encontrem arrendadas a beneficiários que passem entretanto à situação de aposentação, desde que esta não tenha resultado de incapacidade moral.

Art. 17.º — 1. Verificando-se uma causa de resolução, ao S. S. M. J. incumbirá fixar a data em que o despejo se deve efectuar.

2. Se o inquilino, depois de notificado, não despejar o prédio na data indicada, o despejo será executado pelo S. S. M. J., que poderá, para o efeito, requisitar a intervenção da força pública, independentemente do procedimento disciplinar em que incorra o beneficiário.

3. Da deliberação do S. S. M. J. que decreta o despejo há apenas recurso para o Ministro da Justiça, o qual decidirá definitivamente; o recurso será interposto dentro do prazo de oito dias, a contar da notificação para o despejo.

Art. 18.º — 1. As casas cedidas por arrendamento podem passar ao regime de propriedade resolúvel, desde que o interessado o solicite e a direcção do S. S. M. J. o aprove.

2. O valor do prédio corresponderá ao capital nele investido ou à despesa que teria de ser efectuada nesse momento para a construção ou aquisição no mesmo local de uma casa de igual tipo, se esta despesa for superior ao referido capital.

Art. 19.º As rendas poderão ser pagas por desconto nos vencimentos dos funcionários.

CAPITULO III

Casas em regime de propriedade resolúvel

Art. 20.º Na parte não directamente prevista nos artigos 1.º a 6.º, às casas cedidas sob a forma de propriedade resolúvel é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 7.º a 23.º, no artigo 5.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960.

CAPITULO IV

Disposições transitórias

Art. 21.º A distribuição das casas construídas no Bairro dos Olivais para os magistrados do Ministério Público e para os funcionários de investigação da Polícia Judiciária será feita pela direcção do S. S. M. J., com dispensa do concurso exigido por este regulamento.

Ministério da Justiça, 7 de Setembro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ÚLTAMAR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 47 908

O Decreto-Lei n.º 46 303, de 27 de Abril de 1965, promulgou as bases do sistema de crédito e do seguro de crédito à exportação, tendo entre outras vantagens, como se acentuou no seu preâmbulo, «a possibilidade de generalização do pré-financiamento à exportação e, principalmente, as novas perspectivas abertas quanto ao crédito a médio e longo prazo, de acordo, aliás, com as modernas técnicas do comércio internacional seguidas pelos países industrializados ou em vias de industrialização». Circunstâncias de ordem vária não permitiram regulamentar devidamente o disposto no referido diploma, em especial nos artigos 26.º e 27.º, sobre o seguro do crédito à exportação,

dada a dificuldade prática, pelo menos a curto prazo, de atribuir ao Fundo de Fomento de Exportação responsabilidades tão largas nesse domínio.

Todavia, a experiência colhida torna agora possível aperfeiçoar e completar o sistema instituído. Importa particularmente referir que a iniciativa privada veio entretanto manifestar o seu interesse numa colaboração directa e efectiva com o Estado no aludido sector. Reconhece-se simultaneamente — em conformidade com os princípios que informaram o disposto no Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965 — a possibilidade de facilitar a participação da banca comercial nas operações de crédito à exportação, designadamente nas que, pela sua própria natureza e pelos respectivos prazos, se colocam nas fronteiras nem sempre precisas entre o mercado monetário e o mercado de capitais.

Procurando-se, agora, aperfeiçoar o sistema de crédito à exportação, tornando as suas condições operacionais mais simples e flexíveis e completando-as com a adequada regulamentação da parte do seguro do crédito, o Governo mantém os seus objectivos fundamentais: por um lado, criar condições que possam conduzir à intensificação e diversificação das nossas exportações; por outro, aplicar o sistema às transacções entre as diversas parcelas do território nacional. Serão, assim, facilitadas as trocas interterritoriais e contribuir-se-á para o desagravamento dos problemas de pagamentos das províncias ultramarinas, ao mesmo tempo que se concorrerá para a integração económica do espaço português.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, no Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, no Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, e no Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965;

Considerando o regime estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 44 698 a 44 701, de 17 de Novembro de 1962;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Dos créditos à exportação nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. As operações de crédito à exportação têm por objecto facultar às empresas agrícolas, industriais ou comerciais recursos destinados a financiar a exportação de bens e serviços.

2. Ficam sujeitas ao disposto no presente diploma as operações de crédito à exportação em que os interessados pretendam prevalecer-se dos benefícios que nele se estabelecem.

3. Só as exportações dos produtos das mesmas empresas que tenham origem nacional, certificada de harmonia com o estatuído nos artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e no Decreto n.º 44 260, de 31 de Março de 1962, ou noutros diplomas que regulamentarem a emissão de certificados de origem nacional de mercadorias, poderão ser financiadas pelas operações de crédito bancário a que se refere este artigo, e que serão designadas genericamente por «créditos à exportação nacional».

4. Os Ministros das Finanças e da Economia, no continente e ilhas adjacentes, e o primeiro e o do Ultramar, nas províncias ultramarinas, poderão, quando o justificarem

os interesses da economia nacional, autorizar de modo geral, mediante portaria, ou caso a caso, através de despacho, a concessão, nos termos do presente diploma, de créditos à exportação de bens que não reúnam as condições estabelecidas no número anterior.

Art. 2.º — 1. Os créditos à exportação nacional podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Créditos de pré-financiamento;
- b) Créditos de financiamento.

2. Os créditos de pré-financiamento classificam-se em:

- a) Pré-financiamentos correntes;
- b) Pré-financiamentos especiais.

Art. 3.º — 1. Os créditos à exportação nacional poderão ser outorgados a curto, médio ou longo termos.

2. O prazo das operações conta-se a partir da data em que os recursos são, no todo ou em parte, colocados à disposição do beneficiário do crédito.

3. Consideram-se a curto prazo as operações em que os recursos são concedidos por período não superior a um ano; a médio prazo, aquelas em que os recursos são facultados por período superior a um ano, mas não a cinco; a longo prazo, as operações em que os recursos são fornecidos por mais de cinco anos.

4. Os créditos de pré-financiamento corrente não poderão efectuar-se por prazo superior a um ano e os de pré-financiamento especial por prazo superior a dois anos.

5. Os prazos dos créditos à exportação nacional não poderão ser prorrogados, salvo em circunstâncias excepcionais e desde que seja obtida a autorização da entidade competente nos termos do § 1.º do artigo 3.º e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 698.

6. Depende de prévia autorização do Ministro das Finanças, no continente e ilhas adjacentes, e do Ministro do Ultramar, nas províncias ultramarinas, a realização de quaisquer créditos de financiamento por prazo superior a dez anos, bem como a prorrogação, para além desse limite, do prazo de operações já contratadas.

Art. 4.º Quando o importador, nos prazos contratualmente estabelecidos, tiver emitido as ordens de pagamento para liquidação dos seus débitos, fazendo a entrega dos respectivos fundos numa instituição de crédito do país ou território de importação e a correspondente transferência não puder ser efectuada imediatamente por dificuldades de pagamentos externos do país ou território em causa ou por qualquer outra razão independente da vontade das partes interessadas na transacção, as instituições de crédito portuguesas que houverem outorgado os correlativos créditos à exportação darão dessa situação, bem como de qualquer alteração subsequente que nela se verifique, imediato conhecimento:

- a) No continente e ilhas adjacentes, ao Banco de Portugal e, simultaneamente, à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, se tiver sido esta a entidade que autorizou a operação de crédito externo em causa;
- b) Nas províncias ultramarinas, à respectiva inspecção provincial de créditos e seguros ou do comércio bancário.

Art. 5.º — 1. Não poderão ser objecto de créditos à exportação nacional a médio ou longo prazo as exportações de matérias-primas, produtos alimentares e quaisquer outros bens de consumo imediato, bem como o não poderão ser por créditos a longo prazo as exportações de bens de equipamento de valor global inferior a 5 milhões de escudos e as de bens de consumo duradouro.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente as operações em que for reconhecida, pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, a existência de imperativo de interesse nacional.

3. Se for julgado conveniente, os Ministros das Finanças e da Economia, para o continente e ilhas adjacentes, e o primeiro e o do Ultramar, para as províncias ultramarinas, fixarão, por despacho conjunto, as espécies ou os produtos e serviços de origem nacional que deverão considerar-se prioritários na utilização, em cada uma das categorias de prazos, dos recursos a aplicar em créditos à exportação nacional.

Art. 6.º Para a concessão de créditos à exportação nacional de pré-financiamento ou financiamento deve o beneficiário apresentar prova de que os bens ou serviços em causa podem ser objecto de créditos à exportação nacional nos termos do presente diploma.

Art. 7.º Os créditos de pré-financiamento especial ou de financiamento não poderão ser outorgados quando as condições de pagamento estipuladas nos contratos com os importadores e as garantias prestadas por estes se afastem das usuais em transacções do mesmo tipo e não se verifiquem circunstâncias que, atentos os superiores interesses da economia nacional, justifiquem a concessão ao importador do regime excepcional convencionado.

Art. 8.º Concedidos os créditos de pré-financiamento especial ou de financiamento, os exportadores não poderão, sem prévio consentimento da instituição que outorgou esses créditos, introduzir quaisquer alterações nos seus contratos com os importadores, nomeadamente no que respeita às garantias e às formas e datas de pagamento dos valores das transacções, mas sempre sem prejuízo do estatuído no artigo 3.º

Art. 9.º — 1. As taxas de juro anual a praticar na concessão de créditos à exportação nacional nos termos do presente diploma não poderão ultrapassar, consoante os prazos dos créditos, os limites legais fixados para as operações activas das instituições de crédito.

2. O Governo poderá estabelecer por portaria limites máximos diferentes dos referidos no número precedente, consoante os sectores de actividade económica interessada.

3. Quando o custo ou a natureza dos recursos de que as instituições de crédito disponham para créditos à exportação nacional, sob qualquer das suas modalidades, não forem compatíveis com os limites de taxas de juro fixados nos termos dos números anteriores ou com as condições dos créditos a outorgar, poderão os Ministros das Finanças e da Economia, mediante despacho conjunto, facultar-lhes outros recursos ou proporcionar aos interessados as condições necessárias para possibilitar a realização das operações.

4. Para as províncias ultramarinas, a competência definida nos números precedentes será exercida conjuntamente pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, com observância, quando for caso disso, do estatuído no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 45 296 e sem prejuízo da legislação especial ao caso aplicável.

5. As instituições de crédito não poderão cobrar das empresas beneficiárias de créditos à exportação nacional, a título de comissões, prémios de transferência ou, a qualquer outro semelhante, importâncias que, conjuntamente com os juros cobrados, excedam os limites fixados em conformidade com os números anteriores.

6. As taxas de juro dos créditos à exportação nacional, acordadas com observância do disposto neste artigo, não têm de ser diminuídas, nem podem ser aumentadas, em virtude de alteração da taxa de desconto do banco com privilégio de emissão no território nacional de exportação.

durante o prazo pelo qual foram outorgados os créditos, excepto cláusula contratual em contrário.

Art. 10.º As instituições de crédito, para acautelarem a eficácia da sua assistência às empresas beneficiárias de créditos à exportação nacional, poderão assegurar nos respectivos contratos o direito de fiscalizar, pela forma apropriada, a actividade dessas empresas, mas apenas na parte directamente relacionada com os créditos a médio e longo prazos concedidos nos termos do presente diploma.

SECÇÃO II

Dos créditos de pré-financiamento

Art. 11.º — 1. Os créditos de pré-financiamento corrente têm por objecto facultar às empresas produtoras de bens ou serviços destinados à exportação, bem como às empresas exportadoras, recursos que lhes permitam cobrir as suas necessidades de capital circulante correspondentes ao volume das exportações que realizem.

2. Os créditos de pré-financiamento corrente não poderão, em caso algum, abranger as necessidades de capital circulante da empresa que resultem do diferimento de liquidação das suas exportações.

Art. 12.º — 1. Os créditos de pré-financiamento especial têm por objecto facultar às empresas referidas no n.º 1 do artigo anterior recursos necessários à execução de encomendas firmes de produtos destinados à exportação.

2. O montante dos créditos de pré-financiamento especial não poderão exceder as necessidades resultantes directamente da própria execução da encomenda, nem 80 por cento do valor desta última.

Art. 13.º — 1. Para efeito de facilitar a concessão, pelas instituições de crédito, de operações de pré-financiamento, o Fundo de Fomento de Exportação poderá outorgar o seu aval a estas operações, solicitando para tanto, sempre que o considere necessário, o parecer prévio da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, ou de quaisquer outros serviços ou entidades.

2. Os termos e condições em que o Fundo de Fomento de Exportação poderá conceder os avals referidos no número anterior e, bem assim, os limites das responsabilidades do Fundo por esses avals e o valor das comissões a pagar ao Fundo pelos beneficiários serão fixados em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 14.º — 1. Os créditos de pré-financiamento a curto prazo realizar-se-ão:

- a) Por desconto de títulos de crédito renováveis durante todo o período da operação, de acordo com as necessidades da empresa beneficiária, mas sem prejuízo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 3.º;
- b) Por empréstimos, designadamente sob a forma de abertura de crédito em conta corrente, garantidos pelos avals prestados pelo Fundo de Fomento de Exportação nos termos do artigo precedente, ou por qualquer outra forma admitida em direito.

2. Os créditos de pré-financiamento a médio prazo realizar-se-ão pelas formas indicadas na alínea b) do número anterior.

SECÇÃO III

Dos créditos de financiamento

Art. 15.º — 1. Os créditos de financiamento à exportação têm por objecto facultar aos exportadores recursos correspondentes aos seus direitos sobre os importadores.

2. O montante dos créditos de financiamento não poderá exceder:

- a) Se o crédito for a curto prazo, 90 por cento do débito do importador, ou o valor coberto pelo seguro de crédito, quando exista;
- b) Se o crédito for a médio ou a longo prazo, 85 por cento do débito do importador, ou 95 por cento do valor coberto pelo seguro de crédito, quando exista.

3. O prazo das operações de financiamento não pode, em caso algum, exceder o período que medeia entre a data da constituição do crédito do exportador sobre o importador e a do último pagamento a efectuar por estes nos termos do contrato.

Art. 16.º — 1. Para efeitos da realização de operações de créditos de financiamento à exportação nacional, serão emitidos, conforme o caso, pelo Banco de Portugal, pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros ou pelas inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, a pedido dos exportadores e dentro dos prazos e condições mencionados no § 1.º do artigo 3.º ou no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 698, títulos denominados «certificados para créditos à exportação nacional».

2. A emissão dos certificados para créditos à exportação nacional não dispensará a dos boletins de autorização de operações de capitais privados, quando estes forem exigíveis por virtude do determinado nos artigos 19.º e 21.º do dito Decreto-Lei n.º 44 698, mas, no caso de as inerentes operações de crédito externo dependerem de autorização prévia do Banco de Portugal, a emissão dos certificados pelo Banco equivalerá, para todos os efeitos, à concessão da autorização.

3. Os exportadores das mercadorias continuarão a proceder em conformidade com o estabelecido, respectivamente, na norma 8.ª das normas aprovadas pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo, publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 de Junho de 1960, ou no artigo 8.º do Decreto n.º 44 893, de 20 de Fevereiro de 1963.

4. A pedido das entidades exportadoras e tendo em vista nomeadamente a solicitação às instituições de crédito de garantias antecipadas de concessão de créditos à exportação nacional, podem as autoridades competentes tomar o compromisso de virem a emitir, em determinadas condições, quaisquer dos documentos referidos nos números anteriores.

Art. 17.º — 1. Os certificados para créditos à exportação nacional serão preenchidos sempre em original e duas cópias, destinando-se o original e a primeira cópia ao exportador e a segunda cópia ao Banco de Portugal ou à inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário. Quando os certificados forem emitidos pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, será preenchida uma terceira cópia, a remeter ao Banco de Portugal juntamente com os exemplares dos boletins de autorização de operações de capitais previstos na legislação vigente.

2. Os modelos dos certificados para créditos à exportação nacional serão estabelecidos pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, ouvido o Banco de Portugal, mas dos certificados constarão sempre:

- a) O nome do exportador e o território nacional em que é residente para efeitos da realização de operações cambiais;
- b) O nome do importador e a localidade do seu domicílio ou residência;

- c) A designação e a quantidade das mercadorias ou a descrição dos serviços exportados, ou a exportar, bem como o respectivo valor expresso na moeda em que a sua liquidação deverá vir a ser efectuada;
- d) A data em que se efectuou ou se prevê efectuar a exportação das mercadorias ou serviços;
- e) Os números dos boletins de registo prévio das correspondentes operações de comércio externo, emitidos de harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 44 698, ou nos artigos 4.º a 6.º do mesmo diploma, e bem assim, quando for caso disso, os números dos boletins de autorização de operações de capitais privados;
- f) O prazo e condições de liquidação das exportações;
- g) A indicação de que foi certificada, nos termos legais, a origem nacional das mercadorias exportadas.

3. A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, a inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário ou o Banco de Portugal poderão exigir ao exportador todos os elementos de informação que julguem necessários para verificar a natureza da operação de crédito intercorrente da exportação de mercadorias e incluir no certificado outras indicações além das referidas no número anterior, como sejam as das cauções e garantias prestadas pelo importador e as relativas ao seguro do crédito, quando o houver.

4. Os certificados para créditos à exportação nacional, cuja liquidação deverá efectuar-se a médio ou a longo prazo, só poderão ser emitidos desde que se reputem suficientes as garantias oferecidas pelo correspondente importador.

5. Pela emissão dos certificados não serão devidos impostos ou emolumentos.

Art. 18.º — 1. No caso de, após a emissão de certificados para créditos à exportação nacional e até ao montante de se realizarem, com base nesses certificados, as operações de crédito bancário previstas no presente diploma, os correspondentes importadores procederem a quaisquer pagamentos, as instituições de crédito que efectuarem a respectiva liquidação deverão apor as pertinentes indicações no original e primeira cópia dos certificados que para o efeito lhes serão presentes pelos exportadores, comunicando o facto ao Banco de Portugal e, tratando-se de operações que interessem as províncias ultramarinas, à respectiva inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao da aludida liquidação, independentemente do processo que haverá a seguir, nos termos da legislação vigente, quanto às importações de capitais correspondentes a essas amortizações efectuadas pelos importadores.

2. Quando, por virtude dos pagamentos a que se refere o número anterior, se observe a regularização integral dos montantes inscritos nos certificados, as instituições de crédito deverão devolver ao Banco de Portugal, ou à inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário, no prazo e com as indicações referidas também nesse número, os exemplares dos certificados recebidos dos exportadores.

3. Sempre que, no período referido no n.º 1 deste artigo, haja uma devolução total ou parcial de mercadorias exportadas, ficam os exportadores obrigados a comunicar o facto às entidades que tiverem emitido os correspondentes certificados, imediatamente após o despacho das

mercadorias devolvidas, para anulação dos mesmos certificados ou correcção do seu montante. Na hipótese de ser a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros a entidade emissora dos certificados, transmitirá as adequadas informações ao Banco de Portugal o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à data de recepção daquela comunicação pelo exportador.

4. Quando, por quaisquer circunstâncias e no período a que alude o n.º 1 do presente artigo, se modificarem as condições que informaram a venda a prazo das mercadorias e constam dos respectivos certificados, seguir-se-á procedimento análogo ao indicado no número precedente.

Art. 19.º — 1. Ao solicitarem créditos à exportação nacional na modalidade de financiamento, os exportadores entregarão a essas instituições os exemplares dos certificados em seu poder, bem como as letras, livranças, promissórias ou títulos equivalentes eventualmente aceites ou emitidos entretanto pelos importadores, que deverão ser devidamente avalizadas por instituição de crédito ou outra entidade legalmente habilitada para o efeito no país ou território de importação das mercadorias. Outorgados os créditos, as respectivas instituições remeterão ao Banco de Portugal, ou à inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário, até ao primeiro dia útil seguinte ao da realização das operações, as cópias dos certificados recebidos inscrevendo nelas as datas de concessão e as importâncias dos ditos créditos.

2. Na hipótese aludida de letras aceites pelos importadores, as instituições de crédito aporão no verso destes títulos a indicação do número dos correlativos certificados para créditos à exportação e devolverão ao Banco de Portugal, ou à inspecção provincial de créditos e seguros ou do comércio bancário, os dois exemplares dos certificados entregues pelos exportadores, com menção, no original do certificado, dos valores, datas de vencimento e intervenientes nas letras em causa.

3. Quando, depois da concessão de créditos à exportação nacional, se verifiquem as circunstâncias mencionadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, os exportadores são obrigados a comunicar esses factos directa e imediatamente às instituições de crédito a que houverem recorrido, as quais, por seu turno, seguirão procedimento semelhante ao indicado nesses números para os exportadores.

Art. 20.º — 1. Os créditos à exportação nacional sob a forma de financiamento poderão assumir qualquer das modalidades seguintes:

- a) Descontos das letras, livranças, promissórias ou títulos de crédito semelhante, aceites ou emitidos pelos importadores de produtos de origem nacional e mencionados no artigo anterior;
- b) Empréstimos, designadamente por aberturas de créditos em conta corrente, caucionados pelos títulos indicados no número precedente, ou por qualquer outro meio de garantia admitido em direito.

2. As condições financeiras dos créditos à exportação nacional não podem, nomeadamente no tocante ao respectivo reembolso, ser mais favoráveis do que as concedidas pelo exportador ao importador.

3. Os créditos de financiamento directo a médio e longo prazos efectuar-se-ão sempre na modalidade referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

4. Quando a operação se realizar por desconto, este não poderá exceder, para cada um dos títulos descontados, o limite estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º

Art. 21.º Quando nos contratos relativos a operações de crédito à exportação nacional se tenha previsto a facil-

dade de os beneficiários procederem à amortização ou reembolso desses créditos, independentemente das amortizações ou reembolsos das correlativas operações de crédito externo pelos importadores das mercadorias, e os ditos beneficiários utilizem essa faculdade ou as instituições credoras venham a acordar com eles na realização de tais amortizações ou reembolsos, as ditas instituições de crédito comunicarão ao Banco de Portugal ou à inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário as importâncias assim recebidas e os números dos certificados a que respeitem o mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao das liquidações em causa.

Art. 22.º — 1. Para a liquidação das amortizações ou reembolsos, ordenados pelos importadores, das operações de crédito externo decorrentes da venda a prazo de mercadorias de origem nacional e quando as mesmas operações tenham originado a outorga de créditos à exportação nacional, proceder-se-á como segue:

- a) Os exportadores deverão obter oportunamente, nos termos das disposições legais vigentes e conforme o caso, os boletins de autorização de importação de capitais ou a autorização especial e prévia do Banco de Portugal, mencionando a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, a inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário ou o Banco naqueles boletins ou nessa autorização os números dos correspondentes certificados para créditos à exportação nacional que antes emitiram;
- b) Os exportadores entregarão às instituições de crédito que lhes hajam concedido créditos à exportação nacional os exemplares dos boletins de autorização de importação de capitais ou as autorizações do Banco de Portugal, com a declaração de cessão a favor dessas instituições dos direitos conferidos pelos mesmos boletins ou autorizações;
- c) As instituições de crédito que forem chamadas a executar as ordens dos importadores, efectuarão o respectivo pagamento às instituições referidas na alínea precedente, delas recebendo os aludidos exemplares dos boletins ou autorizações do Banco de Portugal, e procedendo, relativamente às liquidações efectuadas, conforme o que se encontra legalmente estabelecido para os casos homólogos de importações de capitais a médio e longo prazos ou a curto prazo;
- d) Por seu turno, as instituições de crédito mencionadas na alínea b), ao receberem assim a amortização ou reembolso dos seus créditos, seguirão o processo indicado no artigo 21.º

2. Se, por qualquer circunstância, os exportadores não houverem beneficiado de créditos à exportação nacional, e quando houver lugar às amortizações ou reembolsos referidos no presente artigo, será aplicável o disposto no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 18.º

Art. 23.º Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 699 ou no § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44 700, ambos de 17 de Novembro de 1962, poderão o Banco de Portugal e as inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário solicitar dos bancos comerciais ou dos exportadores, relativamente às operações de crédito externo não efectuadas ao abrigo do regime estabelecido no presente diploma e às respectivas amortizações ou reembolsos, elementos de informação complementares dos constantes dos boletins de autorização de exportação e importação de capitais privados emitidos com referência às operações de

crédito externo correlativas daquelas operações de crédito bancário.

CAPITULO II

Das instituições de crédito

Art. 24.º — 1. As operações de crédito à exportação nacional, a curso prazo e nos termos previstos no presente diploma, serão exclusivamente realizadas pelas instituições de crédito referidas nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 403 e nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

2. Os bancos comerciais poderão incluir os valores resultantes das operações de crédito a curso prazo que efectuem ao abrigo do estabelecido no presente diploma nas garantias das suas responsabilidades à vista em moeda nacional a que se referem o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 641, com a modificação introduzida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 492, e o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 45 296 e disposições que os completem, alterem ou regulamentem.

Art. 25.º — 1. A concessão de créditos à exportação nacional a médio e longo prazos será realizada, tanto no território do continente e ilhas adjacentes como nas províncias ultramarinas, pelos institutos de crédito do Estado, pelos bancos de investimento e pelos bancos comerciais.

2. Nas províncias ultramarinas, as operações de créditos à exportação nacional a médio e longo prazos poderão também constituir objecto dos departamentos financeiros constituídos pelos bancos comerciais, nos termos do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

3. Os bancos comerciais poderão efectuar operações de créditos à exportação nacional a médio e longo prazos, referidas no presente diploma, nas condições a seguir indicadas:

- a) As operações de crédito a longo prazo, mediante a aplicação da parte disponível dos seus capitais próprios ou a do produto da emissão de títulos de obrigação que lhes for autorizada em conformidade com os princípios que informaram o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41 403 e no § único do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 45 296;
- b) As operações de crédito a médio prazo, pela aplicação da parte disponível dos seus capitais ou pela dos depósitos em moeda nacional constituídos nos mesmos bancos por prazos superiores a 90 dias.

4. As importâncias dos créditos à exportação nacional a médio prazo realizados pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes, ao abrigo do disposto no número precedente, será aplicável o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 492 e disposições que o completem, alterem ou regulamentem, adicionando-se essas importâncias aos valores referidos nas alíneas c) e d) do mesmo artigo desse diploma.

Art. 26.º — 1. Os bancos emissores nas suas operações de redesconto darão, dentro da orientação geral do crédito, prioridade aos títulos resultantes de operações de créditos à exportação nacional realizadas pelas instituições de crédito nos termos do presente diploma.

2. Antes da concessão de quaisquer créditos à exportação nacional, podem as instituições de crédito solicitar do banco emissor no respectivo território um compromisso de redesconto dos títulos através dos quais a operação se efectue.

Art. 27.º — 1. Na aplicação dos seus recursos, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência terá em conta

a prioridade a atribuir aos empréstimos que lhe sejam solicitados pelos bancos de investimento para a realização de operações de créditos à exportação nacional a médio e longo prazos previstas no artigo 25.º

2. Os empréstimos a que alude o número precedente serão concedidos por prazo e em condições compatíveis com os das operações de créditos à exportação nacional a que se destinem.

3. As taxas de juro dos empréstimos previstos no n.º 1 do presente artigo serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 28.º — 1. O Ministro das Finanças poderá facultar aos bancos de investimento, mediante empréstimos, recursos destinados à realização de operações de créditos à exportação nacional a médio e longo prazos nos termos do presente diploma.

2. O prazo, juro e demais condições dos empréstimos a que se refere o número anterior serão fixados pelo Ministro das Finanças de acordo com as condições das operações de créditos à exportação nacional a que os recursos se destinem.

Art. 29.º Para a realização das operações de créditos à exportação que o presente diploma lhes comete, poderão os bancos de investimento recorrer, mediante prévio acordo com as instituições de crédito respectivas, à colaboração das agências, filiais e outras sucursais da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e dos bancos comerciais, no território do continente e ilhas adjacentes, e aos das agências, filiais e outras sucursais, dos Bancos de Angola e Nacional Ultramarino e dos bancos comerciais, nas províncias ultramarinas.

Art. 30.º Os bancos de investimento poderão realizar as operações cambiais necessárias à cobrança de quaisquer títulos de crédito relativos às exportações financeiras e à integral liquidação destas últimas.

CAPÍTULO III

Do seguro de créditos à exportação nacional

Art. 31.º — 1. O Governo promoverá a constituição, nos termos da legislação aplicável, de uma instituição seguradora denominada «Instituto de Seguro de Créditos», que terá por objectivo principal o seguro de créditos à exportação nacional, mas que poderá também dedicar-se ao seguro de outros créditos externos e internos.

2. O Instituto constituir-se-á sob a forma de sociedade anónima, sendo para o efeito dispensada a observância do disposto no artigo 162.º do Código Comercial.

3. Ficam isentos de impostos, incluindo o do selo, os actos e documentos necessários à constituição da sociedade.

Art. 32.º O Instituto de Seguro de Créditos terá a sua sede em Lisboa e poderá constituir agências em qualquer parcela do território nacional, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças, no continente e ilhas adjacentes, ou dos Ministros das Finanças e do Ultramar, nas províncias ultramarinas.

Art. 33.º — 1. O capital inicial do Instituto de Seguro de Créditos será de 100 milhões de escudos, dos quais 40 milhões serão subscritos pela Fazenda Nacional e pelas províncias ultramarinas e o restante pelas empresas seguradoras nacionais, pelas instituições de crédito portuguesas e por quaisquer outras pessoas, singulares ou colectivas, de direito privado.

2. As acções representativas do capital do Instituto serão sempre nominativas e somente poderão ser averbadas em nome de cidadãos portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos ou de empresas nacio-

nais, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

3. Os estatutos do Instituto especificarão os fundos de reserva que, além do fundo de reserva legal, se deverão constituir e a respectiva composição e destino, bem como a forma de distribuição dos lucros.

4. O fundo de reserva legal será formado por 10 por cento dos lucros líquidos anuais, enquanto não atingir montante igual ao do capital social.

Art. 34.º — 1. O Instituto de Seguro de Créditos poderá garantir:

- a) Os riscos políticos e extraordinários a que estejam sujeitos os créditos à exportação nacional, nos termos deste diploma;
- b) Os riscos comerciais de créditos à exportação e de créditos internos.

2. Consideram-se, para os efeitos da alínea a) do precedente número, riscos políticos e extraordinários, os de perdas ou de atrasos ou faltas de pagamento resultantes de:

- a) Insolvência ou recusa de pagamento dos importadores de países ou territórios estrangeiros, quando sejam pessoas colectivas de direito público, empresas com a totalidade ou a maioria do capital pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou empresas concessionárias de bens ou serviços públicos;
- b) Insolvência ou recusa de pagamento das pessoas colectivas de direito público, dos institutos de crédito do Estado e dos bancos emissores ou centrais, que hajam garantido os créditos dos exportadores nacionais sobre os importadores de países ou territórios estrangeiros;
- c) Providências extraordinárias adoptadas ou acontecimentos políticos sobrevindos, nos países ou territórios estrangeiros de importação das mercadorias, tais como moratórias gerais decretadas pelas autoridades e outros actos de análogos efeitos, guerras, revoluções, motins e anexações, que coloquem os importadores ou os seus garantes na impossibilidade de cumprir as suas obrigações, impliquem a confiscação ou a deterioração das mercadorias pertencentes ao exportador e ainda não entregues ao comprador ou impeçam a reexportação dessas mercadorias;
- d) Cataclismos, tais como ciclones, inundações, maremotos, terramotos ou erupções vulcânicas, ocorridos nos países ou territórios de importação, que impossibilitem os importadores ou os seus garantes de cumprir as respectivas obrigações ou de que resulte a perda, desaparecimento ou deterioração das mercadorias pertencentes ao exportador e ainda não entregues aos compradores;
- e) Providências ou acontecimentos de carácter económico ou monetário sobrevindos nos países ou territórios estrangeiros de importação, tais como desvalorizações das respectivas moedas, suspensão ou dificuldades de transferências e criação ou majoração de prémios de compensação;
- f) Impossibilidade de efectuar a entrega ou de exigir a aceitação das mercadorias, em virtude de factos de natureza semelhante à dos indicados nas alíneas anteriores ou por falta de meios de transporte para os países ou territórios de importação;

g) Suspensão ou revogação da encomenda pelo importador, em virtude de qualquer dos factos referidos nas precedentes alíneas ou impossibilidade de a executar em consequência de disposições de carácter geral emanadas do Governo Português.

3. Consideram-se, para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, riscos comerciais os de perdas ou de atraso ou falta de pagamento que, não se verificando nenhuma das hipóteses contempladas no antecedente número, derivem de:

- a) Insolvência ou falência do devedor;
- b) Moratória ou concordata concedidas ao devedor pelos seus credores;
- c) Insuficiência dos meios obtidos, através de execução movida contra o devedor, para o pagamento do crédito;
- d) Comprovada incapacidade do devedor para solver os seus compromissos;
- e) Mora do devedor por período excedente a seis meses;
- f) Rescisão do contrato, por factos imputáveis ao devedor.

4. O Instituto pode emitir apólices individuais, referindo-se a uma única transacção, ou globais, destinando-se estas a cobrir os riscos respeitantes a todas as vendas, pagáveis a curto prazo, que o segurado efectue em período não superior a um ano e até certo valor, para países, territórios ou clientes determinados.

5. O Instituto poderá restringir as suas garantias, excluindo total ou parcialmente determinadas categorias ou tipos de riscos.

Art. 35.º As garantias de riscos políticos e extraordinários referidos no artigo 34.º só serão concedidas para créditos à exportação nacional, nos termos do presente diploma, e depois de obtido o acordo do Fundo de Fomento de Exportação quanto à garantia do Estado referida no artigo 51.º

Art. 36.º As garantias concedidas pelo Instituto de Seguro de Créditos serão, em princípio, liberadas em nome dos exportadores, mas poderão ser também acordadas a terceiros, designadamente às instituições que hajam concedido créditos à exportação nacional ao abrigo do estabelecido no presente decreto-lei e em disposições regulamentares deste diploma.

Art. 37.º — 1. As garantias serão referidas ao valor global dos bens ou serviços exportados, não podendo em caso algum ultrapassar 85 por cento desse valor quando se trate de riscos mencionados nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 34.º e 80 por cento nos outros casos.

2. Quando as características e condições da exportação o justifiquem, poderão as garantias dos riscos indicados nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 34.º ser prestadas com redução de prémios para o exportador ou, a título excepcional, sem prémios, casos em que o Fundo de Fomento de Exportação compensará o Instituto por essa redução ou eliminação.

Art. 38.º Os juros de mora por atrasos de amortização ou reembolso dos créditos, ainda que tenham sido previstos nos contratos de venda a prazo dos bens e serviços, não serão considerados no cálculo dos valores a garantir, mas poderão ser contados os encargos de frete, seguros e comissões devidos pelos importadores e, bem assim, os juros dos créditos.

Art. 39.º — 1. As garantias outorgadas às exportações, nos termos do artigo 34.º, poderão ser cedidas pelos exportadores às instituições de crédito que lhes hajam con-

cedido financiamentos em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, mas as obrigações que incumbem ao exportador em virtude das garantias obtidas não se extinguem com a cessão do crédito garantido.

2. Os exportadores ou as instituições de crédito que concederam créditos à exportação nacional, nos termos do presente diploma, são obrigados a fornecer ao Instituto de Seguro de Créditos todos os elementos de informação indispensáveis ao perfeito conhecimento da exportação e a autorizar os exames e verificações, inclusive de escrita, reputados necessários.

Art. 40.º Com vista a evitar perdas, os exportadores ou as instituições que outorgaram créditos à exportação nacional deverão adoptar as providências aconselháveis pelas circunstâncias. Igualmente, são obrigados a comunicar imediatamente ao Instituto de Seguro de Créditos quaisquer factos de que tenham conhecimento e que, em seu entender, representem um aumento dos riscos particulares contra os quais os créditos foram segurados.

Art. 41.º — 1. Os pedidos de garantia deverão ser apresentados ao Instituto de Seguro de Créditos até ao décimo dia seguinte ao do despacho alfandegário das mercadorias ou da prestação do serviço.

2. Os exportadores ou as instituições de crédito que outorgaram créditos à exportação nacional deverão fornecer ao Instituto todos os elementos de informação adequados à perfeita apreciação do pedido de garantia e, bem assim, dar conhecimento de todas as circunstâncias que suponham relevantes para a concessão e execução das garantias.

Art. 42.º Os exportadores ou as instituições de crédito que houverem concedido créditos à exportação nacional comunicarão ao Instituto de Seguro de Créditos as amortizações ou reembolsos dos créditos respectivos o mais tardar no dia útil seguinte ao do recebimento da amortização ou reembolso, quando os créditos hajam sido garantidos nos termos deste diploma.

Art. 43.º — 1. Pela concessão das garantias do Instituto serão devidos prémios, estabelecidos caso por caso, mas de acordo com os limites e condições gerais que forem fixados pelo Instituto e homologados pelos Ministros das Finanças, da Economia e do Ultramar.

2. A duração da garantia corresponderá ao período que decorrer desde a data da sua comunicação ao interessado pelo Instituto de Seguro de Créditos até à data da última amortização ou do reembolso do crédito garantido.

Art. 44.º As garantias poderão ser solicitadas e concedidas por prazos inferiores aos dos créditos a garantir e, a todo o tempo, os exportadores ou as instituições de crédito que outorguem créditos à exportação nacional poderão renunciar às garantias do Instituto, nas condições estabelecidas pelos correspondentes contratos.

Art. 45.º Em caso algum as garantias de operações de crédito externo relacionadas com a exportação de bens e serviços serão outorgadas para cobrir apenas as amortizações desses créditos vencíveis a partir de certa data de vigência dos mesmos créditos.

Art. 46.º — 1. A garantia torna-se executória depois que os exportadores ou a instituição de crédito que outorgou créditos à exportação nacional demonstrem a efectiva concretização do risco coberto pelo seguro e que, não obstante todos os esforços, não puderam obter a liquidação da amortização ou reembolso do crédito pelos importadores ou seus garantes.

2. Nas apólices estabelecer-se-á o prazo dentro do qual deve ser deduzido o pedido de indemnização.

Art. 47.º O pagamento das indemnizações devidas pelo Instituto será efectuado no prazo de três meses, a contar da data da sua exigibilidade.

Art. 48.º Em cobertura do prejuízo verificado ou do pagamento não efectivado, o Instituto liquidará a indemnização que lhe compete por força da garantia concedida, mas a importância da indemnização não poderá ultrapassar para o exportador, em qualquer caso, a diferença entre o valor seguro dos bens e serviços exportados e o montante dos pagamentos eventualmente realizados pelos importadores ou seus garantes.

Art. 49.º Quando o prejuízo resultar do facto de o exportador não poder executar, total ou parcialmente, a encomenda por virtude dos factos mencionados nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 34.º, serão consideradas como valor da encomenda, para efeitos do previsto no precedente artigo, apenas as despesas efectivamente realizadas até ao momento em que o exportador teve, ou deveria ter tido, conhecimento das circunstâncias que dificultaram ou impossibilitaram a execução da encomenda.

Art. 50.º Uma vez efectuada, nos termos do artigo 48.º, a liquidação das indemnizações devidas por efeito das garantias efectuadas, os créditos e direitos acessórios, ou, quando for caso disso, a propriedade das mercadorias de exportação que não puderem ser entregues, serão transferidos para nome do Instituto, proporcionalmente aos montantes das indemnizações liquidadas.

Art. 51.º — 1. O Estado, por intermédio do Fundo de Fomento de Exportação, poderá garantir o Instituto de Seguro de Créditos, relativamente às operações de seguro que este efectue, dos riscos políticos e extraordinários, com exclusão de outros.

2. As garantias do Estado ao Instituto a que alude o número anterior serão concedidas caso a caso, depois de aprovadas nos termos estabelecidos pelo presente diploma.

3. A importância das garantias que anualmente poderão ser concedidas, por força do previsto no n.º 1, não poderão ultrapassar os montantes fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

CAPÍTULO IV

Do Fundo de Fomento de Exportação

Art. 52.º Para efeitos da concessão, por conta do Estado e nos termos estabelecidos no presente diploma e disposições complementares, dos avales referidos no artigo 13.º e das garantias a que alude o artigo 51.º, é criada no Fundo de Fomento de Exportação uma comissão especializada com a denominação de «Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional».

Art. 53.º — 1. É criado igualmente um departamento especializado no quadro do Fundo de Fomento de Exportação, sob a designação de «Departamento de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional», a que competirá assegurar o expediente da referida Comissão e servir-lhe de órgão de estudos, consulta e execução, bem como manter registos apropriados, quer das operações de garantias e avales concedidos e dos prémios recebidos, quer das indemnizações pagas e dos reembolsos obtidos, quer ainda dos encargos suportados pelo Fundo nos termos do n.º 2 do artigo 37.º

2. As despesas de funcionamento do Departamento de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional e as remunerações devidas aos membros da Comissão a que se refere o artigo 52.º serão suportadas pelo orçamento do Fundo de Fomento de Exportação.

Art. 54.º — 1. As importâncias das comissões por avales prestados e dos prémios das garantias outorgadas ao Instituto de Seguro de Créditos serão entregues no Banco de Portugal, como receita do Estado, mediante guia passada pela Comissão, e serão escrituradas em rubrica própria, consignadas ao pagamento de eventuais indemniza-

ções devidas e ao de encargos advenientes por força do previsto no n.º 2 do artigo 37.º

2. Um dos exemplares da guia de receita, devidamente averbado de pagamento, será remetido à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

3. Das importâncias das comissões e prémios cobrados em cada exercício económico será anualmente transferida a percentagem de 10 por cento para conta do Fundo de Fomento de Exportação, como compensação das despesas pelo Fundo, efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo 53.º

4. A Direcção-Geral da Contabilidade Pública providenciará para que o excedente num ano económico das importâncias dos prémios e comissões a que se refere o presente artigo e que não haja sido utilizado nos pagamentos de indemnizações e encargos a que alude o n.º 1 seja escriturado como receita no ano seguinte.

Art. 55.º — 1. Para a liquidação de indemnizações devidas por garantias e avales prestados, a Comissão de Créditos e Seguro de Créditos requisitará à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, mediante visto dos Ministros das Finanças e da Economia, independentemente de quaisquer formalidades, as verbas necessárias, por conta dos saldos constituídos nos termos do artigo anterior.

2. Sempre que se torne indispensável, o Ministro das Finanças abrirá créditos em conta da Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional, por força dos quais se liquidarão aquelas indemnizações devidas e que serão reembolsados ao Tesouro na medida em que forem sendo liquidados os créditos, direitos acessórios e outros valores transferidos nos termos do artigo 61.º ou se constituam saldos disponíveis em conformidade com o previsto no artigo 54.º

3. O pagamento das indemnizações devidas pelo Estado, nos termos do presente diploma, deverá ser efectuado, no prazo referido no artigo 47.º, a contar da data da sua exigibilidade.

Art. 56.º — 1. A Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional será composta dos seguintes membros:

- a) O presidente do Fundo de Fomento de Exportação, que presidirá à Comissão;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do Ministério do Ultramar;
- d) Um representante do Instituto de Seguro de Créditos;
- e) Um representante das empresas seguradoras, a designar pelo respectivo Grémio.

2. O presidente do Fundo de Fomento de Exportação poderá ser substituído por um seu delegado, a nomear por despacho do Ministro da Economia, do qual poderão constar condições especiais de remuneração.

3. Os vogais da Comissão serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelas individualidades que os respectivos Ministros ou o Instituto de Seguro de Créditos e Grémio dos Seguradores houverem designado.

4. O presidente e os vogais da Comissão terão direito a uma remuneração por senhas de presença, sendo a importância dessas senhas fixada por despacho dos Ministros das Finanças e da Economia, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo.

5. A Comissão poderá delegar quaisquer poderes especiais em um ou mais dos seus membros.

6. O Fundo de Fomento de Exportação prestará à Comissão a colaboração que lhe for solicitada e estiver conforme com as suas possibilidades orgânicas e funcionais.

Art. 57.º — 1. Compete à Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional, nomeadamente:

- a) Apreciar os pedidos de avales e de garantias, nos termos dos artigos 13.º e 51.º, que lhes sejam submetidos e decidir sobre a concessão, em nome e por conta do Estado, desses avales e garantias e respectivas condições, praticando os actos e celebrando os contratos necessários, bem como decidir sobre os encargos advenientes por virtude do previsto no n.º 2 do artigo 37.º;
- b) Elaborar um relatório anual sobre as operações de garantias e avales prestados e os encargos satisfeitos ao abrigo do n.º 2 do artigo 37.º, para ser submetido anualmente ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;
- c) Dar parecer sobre os assuntos da sua competência em que for consultada pelo Governo.

2. A Comissão não se julgará constituída nem poderá deliberar válidamente sem estarem presentes pelo menos quatro dos seus membros efectivos ou substitutos e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

3. Nenhum membro da Comissão poderá abster-se de votar nas reuniões a que assistir.

4. Para efeitos da elaboração do relatório anual a que alude a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública prestará à Comissão os elementos de informação que se julguem necessários.

Art. 58.º Em conformidade com o n.º 1 do artigo 57.º e para execução dos princípios estabelecidos no presente diploma sobre os créditos e seguro de créditos à exportação nacional, a Comissão deverá, designadamente:

- a) Estabelecer os elementos que deverão conter os pedidos para a concessão dos avales e das garantias ao Instituto de Seguro de Créditos e, bem assim, os tipos de apólices e dos diferentes impressos necessários;
- b) Examinar os pedidos de avales e garantias e, considerando caso por caso, deliberar sobre a admissibilidade dos pedidos e sobre a aceitação das garantias prestadas pelos importadores das mercadorias;
- c) Determinar, para cada pedido, a percentagem e duração das garantias ou avales e as importâncias dos respectivos prémios e comissões, bem como os termos e modalidades de pagamento desses prémios e comissões;
- d) Verificar se os termos de cada aval ou garantia estão perfeitamente conformes com as decisões tomadas;
- e) Certificar-se da verificação efectiva dos factos alegados para o pagamento das indemnizações.

Art. 59.º — 1. As decisões da Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional serão comunicadas, por cópia, aos Ministros das Finanças e da Economia até ao dia útil seguinte ao da sua aprovação, tornando-se executórias, se não houver qualquer comunicação dos Ministros em contrário, dentro do prazo de cinco dias a contar da data de recepção das ditas decisões.

2. As decisões respeitantes a matéria relativa a qualquer província ultramarina serão igualmente comunicadas ao Ministro do Ultramar.

Art. 60.º — 1. À cobrança coerciva de todas as dívidas que tenham por credor o Fundo de Fomento de Exportação e resultem de garantias e avales prestados nos termos do presente diploma serão aplicáveis os diplomas que regulam a mesma matéria para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

2. O Fundo será representado em juízo pelos agentes do Ministério Público e gozará de isenção de selos e custas nos mesmos termos que a Fazenda Nacional.

3. Nos casos de arrematação ou negociação particular, a inobservância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 276, de 24 de Novembro de 1943, será fundamento bastante de anulação da praça.

Art. 61.º Uma vez efectuada a liquidação de indemnizações devidas pelo Fundo de Fomento de Exportação por efeito de garantias e avales prestados, os créditos e direitos acessórios, ou, quando for caso disso, a propriedade das mercadorias que não puderam ser entregues, serão transferidos para nome da Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional, proporcionalmente aos montantes das indemnizações liquidadas.

CAPÍTULO V

Do crédito às transacções interterritoriais

Art. 62.º As disposições do presente diploma serão também aplicáveis aos créditos de pré-financiamento e de financiamento das transacções de bens e serviços que se efectuem entre as diversas parcelas do território nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Art. 63.º As instituições de crédito que pretendam realizar operações de crédito à exportação, nos termos do presente decreto-lei, harmonizarão as suas condições de funcionamento com o que nele se estabelece, introduzindo nos seus estatutos as modificações que para o efeito se tornem necessárias.

Art. 64.º As transgressões ao disposto neste decreto-lei e seus diplomas regulamentares serão puníveis nos termos dos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, e do Decreto-Lei n.º 47 413, no território do continente e ilhas adjacentes, e do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 45 296, nas províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 909

No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, que estabeleceu as bases da reorganização do sistema de crédito e da estrutura bancária na

metrópole, previu-se que o Governo promoveria a centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco da concessão e aplicação de créditos que ultrapassem limites a fixar de acordo com a sua natureza, os quais poderão ser facultados às instituições de crédito, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

Circunstâncias de vária ordem justificaram que se adiasse a concretização desse projecto, que, a avaliar pela experiência de países mais desenvolvidos economicamente do que o nosso, não se mostrava tarefa fácil e, por outro lado, apresentava aspectos delicados. Contudo, a acentuada expansão do crédito bancário verificada especialmente nos últimos anos, em que se reflectiram os efeitos da intensa procura de fundos para financiamento do capital circulante e do capital fixo das empresas, veio mostrar a conveniência daquela centralização. Aliás, na fase actual do processo de desenvolvimento económico-social do País, as próprias instituições de crédito carecem, e cada vez mais instantaneamente, de um instrumento que lhes permita avaliar, com aproximação razoável, os riscos das suas operações activas e, assim, poder orientar, com maior segurança, a sua actividade de definir melhores critérios selectivos perante a procura de fundos.

Atentos os princípios fundamentais que terão de informar a constituição e o funcionamento de um serviço de centralização de riscos do crédito, julgou o Governo que deveria esse serviço ser assegurado pelo Banco de Portugal, aliás de acordo com a orientação paralela seguida na generalidade dos países.

Limita-se, por agora — e sem prejuízo de ulteriores ampliações — o regime jurídico da informação dos riscos à concessão e aplicação do crédito bancário e parabancário.

A execução deste regime revelará a conveniência e a oportunidade da sua extensão aos riscos do crédito de diferente natureza.

Nestes termos, de acordo com a orientação definida na Lei de Meios para 1967 e ouvido o Banco de Portugal:

Considerando o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e bem assim no artigo 22.º da Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966, sobre novas providências tendentes ao aperfeiçoamento orgânico e funcional dos mercados monetário e financeiro, no prosseguimento dos objectivos definidos no Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965;

Atendendo às funções que impendem ao Banco de Portugal, como banco emissor na metrópole e banco central e de reserva da zona do escudo, designadamente às que são referidas no § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e nos artigos 22.º e 28.º do dito Decreto-Lei n.º 46 492;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito, com o objecto de centralizar os elementos informativos respeitantes aos riscos da concessão e aplicação de crédito bancário e parabancário, Serviço que será assegurado pelo Banco de Portugal, em termos a ajustar contratualmente.

2. Caberá ao Banco de Portugal, de acordo com o Governo e por delegação deste, transmitir às instituições de crédito as instruções regulamentares julgadas necessárias ao bom funcionamento do Serviço.

3. Para efeito do presente decreto-lei, consideram-se instituições de crédito as, como tal, qualificadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e, ainda, as instituições parabancárias contem-

pladas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965.

Art. 2.º — 1. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito funcionará na sede do Banco de Portugal, em Lisboa. Poderá o Banco, quando o julgar conveniente, criar centros regionais deste Serviço nas suas filiais ou agências.

2. O Serviço de Centralização de Riscos do Crédito diz respeito a operações realizadas pelas sedes, dependências, agências e outras sucursais das instituições de crédito situadas no território do continente com pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no mesmo território; não são, porém, abrangidas as operações realizadas entre instituições de crédito.

Poderá o Banco de Portugal, de acordo com as conveniências, alargar o âmbito do Serviço ao território das ilhas adjacentes, estabelecendo nele os necessários centros regionais.

Art. 3.º — 1. As instituições de crédito ficam obrigadas a fornecer, por escrito, ao Banco de Portugal, nos termos que vierem a ser determinados nas instruções a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, os elementos informativos requeridos.

2. Estes elementos não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os do Serviço de Centralização de Riscos do Crédito ou os de elaboração paraestatística, como complemento dos elementos referidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965. Não podem, em qualquer caso, os elementos informativos fornecidos pelas instituições ser susceptíveis de difusão violadora do princípio de segredo bancário que deve proteger as operações de crédito em causa.

Art. 4.º — 1. As instituições de crédito poderão requerer, por escrito, ao Banco de Portugal que lhes seja dado conhecimento das operações registadas no Serviço de Centralização de Riscos do Crédito criado por este diploma relativas às pessoas singulares ou colectivas que lhes hajam solicitado crédito.

2. São condições de legitimidade do pedido de informação o ser a instituição requerente credora actual da pessoa singular ou colectiva em causa, ou, não sendo credora, a apresentação do pedido de concessão de crédito. Poderá o Banco de Portugal, nas instruções a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, regulamentar estas condições e, bem assim, fixar condições complementares de legitimidade.

Art. 5.º — 1. As informações prestadas pelo Banco de Portugal não poderão conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram outorgados, nem das instituições que os concederam. Ao Banco de Portugal não poderá ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações que preste.

2. Estas informações serão exclusivamente destinadas à instituição requerente, sendo-lhe vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros.

Art. 6.º — 1. A violação do dever de segredo, relativamente aos elementos informativos referidos nos artigos 3.º e 5.º do presente decreto-lei, por parte de administradores, membros do conselho fiscal, directores, gerentes, empregados e outros servidores de instituições de crédito às quais esses elementos tenham sido prestados, constitui crime de violação de segredo profissional, punível nos termos do artigo 290.º do Código Penal.

2. A prestação de falsas informações por parte das instituições de crédito, para efeito do cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 3.º deste decreto-lei, constitui, para quem as subscrever, qualquer que seja a qualidade com que o faça, crime de falsas declarações, punível nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a infracção ao disposto no presente decreto-lei, e bem assim ao que vier a ser determinado nas instruções do Banco de Portugal, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, constitui transgressão punível nos termos dos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, podendo implicar, ainda, para a instituição transgressora a perda do direito de recorrer ao Serviço de Centralização de Riscos do Crédito.

Art. 7.º O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá, por decreto regulamentar, estender o regime estabelecido neste decreto-lei aos riscos da concessão e aplicação de crédito de natureza diferente da referida no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 47 910

Pelo Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, foram revistos, e completados de certo modo, os condicionamentos sobre reservas de caixa e demais coberturas de responsabilidades dos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes que haviam sido estabelecidos pelos artigos 57.º a 60.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959. A evolução do mercado monetário e a aplicação dos princípios estatuidos naquele diploma justificam novo ajustamento das regras concernentes às ditas reservas de caixa e formas de coberturas complementares das responsabilidades a curto prazo das referidas instituições de crédito, nomeadamente com vista a solucionar algumas dúvidas surgidas quanto à incorporação de determinados valores naquelas coberturas e a facultar maior flexibilidade funcional às mesmas instituições, sem prejuízo dos princípios gerais das garantias de liquidez e solvabilidade estatuidos no citado Decreto-Lei n.º 42 641.

Nestas circunstâncias:

Considerando o previsto no artigo 22.º da Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966, o disposto no Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e no Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965;

Tendo em atenção as sugestões formuladas pelo Banco de Portugal, na sua qualidade de banco emissor, central e de reserva, em conformidade com o artigo 24.º deste último diploma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas disponibilidades de caixa dos bancos comerciais:

- O dinheiro em cofre;
- Os depósitos à ordem no banco emissor da metrópole e nas outras instituições de crédito;
- As promissórias do fomento nacional.

§ único. Os vales de correio e os cheques à vista emitidos por entidades de reconhecida idoneidade sobre instituições de crédito domiciliadas no País poderão ser considerados como dinheiro em cofre apenas pelo tempo estritamente indispensável à sua cobrança ou compensação, o qual nunca poderá exceder três dias, mas com exclusão dos cheques emitidos pelos bancos comerciais quer sobre as suas próprias sucursais, ou vice-versa, quer sobre outras instituições de crédito.

Art. 2.º O valor das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, constituídas por dinheiro em cofre, depósitos à ordem no banco emissor da metrópole e promissórias do fomento nacional, deverá ser, em qualquer momento, igual, pelo menos, à soma das seguintes importâncias:

- 14 por cento das responsabilidades à vista em moeda nacional;
- 9 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo ou com pré-aviso iguais ou superiores a 30 dias e até 90 dias, inclusive;
- 6 por cento do total dos depósitos em moeda nacional constituídos por prazo superior a 90 dias.

§ 1.º Nas disponibilidades de caixa a que se refere o presente artigo, a importância dos cheques à vista e vales de correio que forem considerados como dinheiro em cofre de harmonia com o disposto no § único do artigo precedente não poderá ultrapassar 15 por cento do valor total dessas disponibilidades.

§ 2.º Além dos depósitos à ordem e das demais responsabilidades imediatamente exigíveis e das responsabilidades mencionadas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, são considerados como responsabilidades à vista, para efeitos deste artigo, os depósitos em moeda nacional com pré-aviso inferior a 30 dias.

Art. 3.º Para determinação da situação de liquidez dos bancos comerciais, os excedentes das disponibilidades de caixa, com a constituição indicada no artigo 2.º, sobre as importâncias mínimas apuradas em conformidade com o disposto no mesmo artigo serão considerados como coberturas das diversas categorias de responsabilidades nele enumeradas, proporcionalmente às referidas importâncias mínimas.

Art. 4.º A parte do valor das responsabilidades em moeda nacional mencionadas nas alíneas a) e b) do corpo do artigo 2.º que exceda a importância das disponibilidades de caixa com a composição indicada no mesmo artigo e calculada nos termos do artigo anterior deverá estar sempre totalmente garantida pelos valores seguintes:

- Ouro amoeado ou em barra;
- Notas e moedas estrangeiras de curso legal nos respectivos países;
- Disponibilidades em moedas estrangeiras realizáveis a prazo não superior a 180 dias e constituídas por saldos em bancos domiciliados no estrangeiro, por cheques à vista e ordens de pagamento passadas por entidades de reconhecido crédito sobre esses bancos, por letras em carteiras aceites por bancos e outras pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, por cupões de títulos pagáveis no estrangeiro e por bilhetes de tesouro ou outras obrigações análogas de um Estado estrangeiro, deduzidas essas disponibilidades das responsabilidades totais em moeda estrangeira exigíveis a prazo também não superior a 180 dias;
- Valores dos títulos estrangeiros mencionados no § único do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 44 699

e cotados na bolsa e dos haveres em moeda estrangeira que os bancos comerciais possuam ou detenham ao abrigo de autorizações concedidas pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, nos termos previstos nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, contanto que estes haveres sejam líquidos em prazo não superior a um ano;

- e) Saldos em instituições de crédito domiciliadas no País pagáveis à vista ou com pré-aviso inferior a 30 dias, os cheques à vista e os vales de correio não cotados para efeito do artigo 1.º ou que excedam o limite estabelecido no § 1.º do artigo 2.º e as ordens de pagamento emitidas por entidades de reconhecida idoneidade sobre aquelas instituições;
- f) Títulos da dívida pública portuguesa, incluindo as promissórias não contadas para os efeitos do artigo 1.º, e obrigações com garantia do Estado emitidas por quaisquer empresas;
- g) Acções e obrigações não garantidas pelo Estado, emitidas por empresas domiciliadas no País e cotadas na bolsa;
- h) Valores da carteira comercial a prazo não superior a 180 dias representados por letras, livranças, extractos de factura e *warrants* descontados e, bem assim, letras sobre o estrangeiro não incluídas na alínea c) do presente artigo;
- i) Valores de cupões de títulos de obrigação emitidos por empresas domiciliadas no País e de títulos da dívida pública portuguesa;
- j) Disponibilidades e valores realizáveis até 180 dias em posse de correspondentes no País;
- l) Empréstimos ou contas correntes a prazo não superior a um ano, caucionados por qualquer forma admitida em direito;
- m) Saldos em instituições de crédito domiciliadas no País pagáveis no prazo máximo de 180 dias.

§ 1.º Não serão contáveis nos valores referidos nas alíneas f) e g) do corpo do presente artigo os títulos representativos de participações financeiras e, bem assim, os que forem dados em caução. Quanto aos títulos depositados no Banco de Portugal em caução por efeito de contratos de empréstimos entre este Banco e os bancos comerciais, apenas não será contada a parte correspondente às importâncias que vierem a ser efectivamente utilizadas nos termos destes contratos.

§ 2.º Para efeitos do disposto no corpo do presente artigo, os valores nele mencionados deverão contar-se em conformidade com o estabelecido no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Art. 5.º A importância total das responsabilidades à vista em moeda nacional dos bancos comerciais e dos depósitos em moeda nacional constituídos nos mesmos bancos por prazos ou com pré-avisos iguais ou superiores a 30 dias deverá estar integralmente garantida, em qualquer momento, pela soma dos seguintes valores:

- a) As disponibilidades de caixa referidas no artigo 2.º;
- b) Os valores activos mencionados no artigo precedente;
- c) Os valores de carteira comercial a prazo superior a 180 dias, mas não a dois anos, representados por letras, livranças, extractos de factura e *warrants* descontados;
- d) Os empréstimos e contas correntes a prazos superiores a um ano, mas não a dois anos, caucionados por qualquer forma admitida em direito.

§ único. As importâncias dos valores referidos nas alíneas c) e d) do corpo do presente artigo que não resultarem da aplicação de capitais próprios dos bancos comerciais nunca poderão exceder o montante dos depósitos em moeda nacional constituídos nos mesmos bancos por prazos superiores a 90 dias, salvo nos casos previstos na alínea c) do artigo seguinte deste diploma.

Art. 6.º O Ministro das Finanças poderá, sob parecer do Banco de Portugal e ouvido o Conselho Nacional de Crédito, estabelecer, por portaria:

- a) A participação das promissórias do fomento nacional e o limite da representação dos cheques à vista e dos vales de correio nas disponibilidades de caixa referidas no artigo 2.º;
- b) Os limites e as condições a que devem obedecer as coberturas mencionadas no corpo do artigo 4.º e no corpo do artigo 5.º;
- c) As condições em que valores não indicados no corpo do artigo 4.º e no corpo do artigo 5.º, ou aí referidos, mas a prazos superiores aos estabelecidos nos mesmos números, poderão ser contados nas coberturas das responsabilidades em moeda nacional dos bancos comerciais;
- d) As relações referidas no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 42 641.

Art. 7.º O Banco de Portugal, na sua qualidade de banco emissor, central e de reserva, poderá alterar, com o acordo do Ministro das Finanças, as percentagens das disponibilidades de caixa indicadas no artigo 2.º do presente diploma.

Art. 8.º São revogados o corpo e o § 1.º do artigo 57.º e os artigos 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 42 641 e os artigos 2.º a 6.º, 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 46 492.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Motu Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 47 911

Reconhece-se conveniente alterar a estrutura do Conselho Nacional de Crédito, passando a participar nele o Ministro do Ultramar, alargando o número dos seus membros e conferindo representatividade às instituições de crédito com sede nas províncias ultramarinas.

Considera-se também recomendável incluir expressamente dentro da competência especial do Conselho a apreciação de problemas relativos ao funcionamento do sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais no espaço português.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho Nacional de Crédito, criado pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de No-

vembro de 1957, é um órgão consultivo para os problemas especificamente financeiros da política de crédito.

2. O Conselho será presidido pelo Ministro das Finanças e terá como vice-presidente o Subsecretário de Estado do Tesouro, podendo nele participar o Ministro do Ultramar ou, por delegação deste, o Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino. Quando estiver presente o Ministro do Ultramar, a presidência será assumida conjuntamente por ambos os Ministros.

3. O Conselho será constituído pelas seguintes entidades:

- a) Presidente da Corporação de Crédito e Seguros;
- b) Governador do Banco de Portugal;
- c) Governador do Banco Nacional Ultramarino;
- d) Governador do Banco de Angola;
- e) Presidente da Junta do Crédito Público;
- f) Administrador-geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- g) Governador do Banco de Fomento Nacional;
- h) Director-geral do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- i) Inspector-geral de Crédito e Seguros;
- j) Director-geral de Economia, do Ministério do Ultramar;
- l) Quatro representantes dos bancos comerciais, sendo um deles o presidente da direcção do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias e os três restantes a designar por este organismo;
- m) Um representante das instituições de crédito com sede nas províncias ultramarinas e por aquelas eleito;
- n) Um representante do Ministério da Economia com a categoria de director-geral;
- o) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social com a categoria de director-geral.

4. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho os inspectores de crédito e seguros ou do comércio bancário das províncias ultramarinas, bem como individualidades de reconhecida competência em matéria económica e financeira, quando para o efeito sejam convidados.

5. Os membros natos do Conselho serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, nos termos da respectiva lei orgânica do serviço, quando se trate de funcionários, ou dos estatutos da instituição que representem, quando se trate de outras entidades.

Art. 2.º Compete especialmente ao Conselho Nacional de Crédito:

- 1.º Estudar e propor as providências aconselháveis para melhorar a estrutura e funcionamento do sistema bancário e de crédito nos territórios nacionais e, bem assim, para disciplinar a concorrência interbancária e assegurar a normalidade dos mercados monetário e de capitais;
- 2.º Apreciar e propor medidas conducentes ao eficaz funcionamento do sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais no espaço português;
- 3.º Publicar, no *Boletim de Crédito* da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, um relatório sobre a situação do crédito e da estrutura bancária no ano anterior e respeitante ao conjunto económico nacional;
- 4.º Pronunciar-se sobre os problemas cuja apreciação lhe seja expressamente atribuída por lei ou que o Governo entenda submeter-lhe.

Art. 3.º O Conselho Nacional de Crédito reunirá obrigatoriamente em Janeiro, a fim de designar um ou mais dos seus membros para relatarem a situação do crédito e da estrutura bancária do continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas no ano anterior, e em Setembro, a fim de apreciar o projecto de relatório elaborado para os efeitos do n.º 3.º do artigo antecedente.

Art. 4.º O Conselho Nacional de Crédito poderá requisitar aos serviços do Estado e das províncias ultramarinas, aos organismos de coordenação económica e corporativos, às instituições de previdência social, às instituições de crédito e a quaisquer outras entidades as informações de que carecer para o cumprimento das suas atribuições.

Art. 5.º O expediente do Conselho Nacional de Crédito será assegurado pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, à qual incumbirá a recolha das informações a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º — 1. A competência conferida ao Conselho pelo n.º 1.º do artigo 2.º deste diploma será exercida sem prejuízo das atribuições do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, o qual deverá fiscalizar os seus agremiados, especialmente em matéria de concorrência desregrada ou de quebra da disciplina interbancária, com vista à aplicação das sanções previstas nos seus estatutos e à comunicação à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros das infracções cuja averiguação seja da competência desta entidade.

2. Para o desempenho das atribuições a que se refere o número anterior, poderá o Grémio proceder à elaboração dos necessários regulamentos, a aprovar pelo Ministro das Finanças, designadamente criando delegações distritais e meios de inspecção considerados indispensáveis.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 45 297, de 8 de Outubro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 47 912

Tem-se mantido na linha das principais preocupações do Governo a evolução que se vem processando nos mercados monetário e financeiro, a qual está na origem da promulgação de diversas providências legislativas tendo em vista a melhoria das condições de funcionamento daqueles mercados.

Em complemento das medidas ultimamente tomadas, convirá agora dar forma a um conjunto de disposições tendentes ao mesmo objectivo e constituindo, em parte, inovações à legislação reguladora do crédito.

A par da faculdade atribuída ao Ministro das Finanças de fixar o regime das taxas de juro, sobre parecer do Banco de Portugal e ouvido o Conselho Nacional de Crédito, mantêm-se várias normas atinentes à determinação das taxas de juro legais e sujeita-se ainda a decisão ministerial a fixação de limites máximos dos prémios de

transferência e de certas comissões cobradas pelas instituições de crédito.

Dentro da mesma orientação disciplinadora, permite-se ao Ministério das Finanças a possibilidade de fazer sujeitar à sua prévia aprovação qualquer forma de actividade em matéria susceptível de perturbar o sistema de crédito ou o funcionamento dos mercados do dinheiro.

Mantém-se ainda alguns preceitos, já constantes de lei anterior, sobre matéria fiscal, deixando-se para diploma especial, a publicar brevemente, o alargamento do regime de isenção do imposto complementar aos juros dos depósitos a prazo ou com pré-aviso em todas as instituições de crédito legalmente autorizadas a recebê-los.

Por último, consigna-se expressamente como transgressão a simples proposta de taxas de juro superiores aos limites legais, ao mesmo tempo que se consideram infractores, sujeitos a multa, os depositantes que contratarem ou tentarem contratar com as instituições de crédito taxas de juro que excedam aqueles limites. Deste modo, tornam-se puníveis todas as tentativas de elevação do nível legal de remuneração dos depósitos.

Este conjunto de preceitos é acompanhado pela revisão, em portaria, das taxas de juro das operações activas e passivas dos institutos de crédito, dentro de critérios mais ajustados às realidades e ouvido o Conselho Nacional de Crédito.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá, sobre parecer do Banco de Portugal e ouvido o Conselho Nacional de Crédito, fixar, por portaria, o regime das taxas de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancárias ou por quaisquer outras entidades.

Art. 2.º — 1. Serão equiparadas a juros, para efeitos de subordinação aos limites legais das taxas de juro das operações activas, quaisquer comissões cobradas pelas instituições de crédito ou entidades parabancárias.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente, quanto às instituições de crédito:

- a) Os prémios de transferência referentes a letras e outros efeitos comerciais pagáveis em praça localizada em concelho diferente daquele em que tiver lugar o desconto;
- b) As comissões de aceite;
- c) As comissões de imobilização que incidam sobre as importâncias não utilizadas de créditos concedidos em conta corrente ou em conta caucionada.

3. Os limites máximos dos prémios de transferência e comissões a que se refere o número anterior serão fixados por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias.

Art. 3.º Serão equiparadas a juros, para efeitos de subordinação aos limites legais das taxas de juro dos empréstimos contratados com mediação das entidades referidas no Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, quaisquer comissões cobradas pelas referidas entidades.

Art. 4.º É vedado a todas as instituições de crédito atribuir aos seus depositantes quaisquer vantagens ou prémios que, directa ou indirectamente, possam traduzir-se em retribuições dos seus depósitos superiores às correspondentes taxas máximas legais.

Art. 5.º Das contas de depósito existentes nas instituições de crédito constarão, obrigatoriamente, o nome e o domicílio do depositante ou depositantes.

Art. 6.º As instituições de crédito, bem como as instituições parabancárias, não poderão substituir-se, directa ou indirectamente, aos depositantes, ou outros credores por operações bancárias, nos pagamentos dos impostos por eles devidos com relação aos juros dos respectivos depósitos e operações.

Art. 7.º Para efeitos fiscais, serão equiparados a depósitos à ordem os depósitos com pré-aviso inferior a 30 dias e a depósitos a prazo os com pré-aviso igual ou superior a 30 dias.

Art. 8.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos exercerá a fiscalização que lhe compete para observância das disposições fiscais relativas aos juros de depósitos nas instituições de crédito.

Art. 9.º — 1. O Ministério das Finanças, por intermédio da Inspeção-Geral do Crédito e Seguros, poderá fazer sujeitar à sua prévia autorização ou aprovação qualquer forma de actividade das instituições de crédito e parabancárias e de quaisquer outras entidades, em matéria que considere susceptível de perturbar ou tender a perturbar o sistema de crédito ou a alterar as condições normais de funcionamento dos mercados monetário, cambial e financeiro.

2. Para os efeitos do número antecedente poderá a Inspeção expedir as necessárias circulares ou instruções às entidades cuja fiscalização lhe compete e solicitar a intervenção de outras entidades oficiais.

Art. 10.º — 1. Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, as infracções ao disposto no presente diploma e nas portarias a que se refere o seu artigo 1.º serão punidas de harmonia com o preceituado nos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e no Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1946.

2. Será punível, nos termos do n.º 1 deste artigo, a simples proposta ou oferta por uma instituição de crédito ou parabancária, ou por uma das entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 43 767, de taxas de juro superiores às legalmente permitidas.

3. Serão também considerados infractores, puníveis nos termos referidos no n.º 1 deste artigo, os depositantes que contratarem, ou tentarem contratar, com as instituições de crédito taxas de juro de depósitos superiores aos correspondentes limites máximos legais. A multa aplicada será graduada entre o mínimo consignado no corpo do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 42 641 e o quintuplo do valor dos juros totais correspondentes à respectiva operação.

Art. 11.º Em todos os casos em que sejam aplicadas quaisquer multas pelo inspector-geral de Crédito e Seguros, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, poderão os limites mínimos das mesmas descer para um quinto, em termos idênticos aos estabelecidos no § 2.º do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Art. 12.º São revogados os artigos 8.º a 17.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino

Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 47 913

A atenção do Governo tem sido especialmente chamada, nos últimos tempos, para o conjunto de problemas relacionados com a exportação ilícita de capitais privados, tendo sido adoptadas diversas providências de natureza preventiva e repressiva do afluxo para o exterior de meios financeiros necessários ao progresso do País.

Em conjugação com as medidas recentemente promulgadas de reactivação do mercado de capitais, entende-se agora oportuna a eliminação de obstáculos ou responsabilidades que possam constituir impedimento à livre reimportação dos capitais colocados no estrangeiro, dando-lhes assim a possibilidade de servirem, como lhes compete, o processo de desenvolvimento económico nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. São amnistiadas as infracções às disposições legais e regulamentares reguladoras das operações de exportação de capitais privados cometidas até à data do presente diploma, com exclusão das praticadas por pessoas que tenham promovido a exportação ilícita de capitais de terceiros, bem como pelas que nela serviram de intermediários, ou para ela concorreram por qualquer forma.

2. Os efeitos da amnistia produzir-se-ão desde que os responsáveis pelas infracções solicitem à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, autorização para as operações de importação dos capitais ilicitamente exportados e efectuem essas operações durante o período de validade dos respectivos boletins de autorização, o qual será de 180 dias.

3. A autorização será concedida independentemente de qualquer indagação ou outra formalidade especial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 47 914

Em complemento de diversas providências legislativas, tendo em vista a melhoria das condições de funcionamento dos mercados do dinheiro, e em conformidade com o referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 47 912, torna-se conveniente alargar o regime de isenção do im-

posto complementar aos juros dos depósitos a prazo ou com pré-aviso em todos os estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 2131, de 26 de Dezembro de 1966;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, que aprovou o Código do Imposto Complementar, é suprimida a alínea o) do n.º 1.º do artigo 8.º deste Código e a alínea n) do n.º 1.º do mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º

1.º

n) Os juros de depósitos em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los;

.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Portaria n.º 22 876

Em cumprimento de orientação traçada no Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e reafirmada no relatório da proposta de lei de autorização das receitas e despesas para o corrente ano, efectuaram-se recentemente emissões de obrigações do Estado e de empresas privadas em condições adequadas ao restabelecimento da normalidade do mercado interno de capitais.

A revisão que se operou no valor das taxas de remuneração dos títulos de rendimento fixo constituiu, todavia, solução parcial para um conjunto de problemas que afecta os mercados monetários e financeiros. Na sequência das medidas ultimamente promulgadas, e sem prejuízo da adopção de outras providências incidindo sobre operações especulativas, que estão na origem de algumas das perturbações dos mercados do dinheiro, reconhece-se, assim, conveniente proceder ao reajustamento do nível de remuneração das operações activas e passivas, com vista a uma estrutura de taxas de juro mais adaptadas às realidades e aos condicionamentos de ordem externa e interna determinantes das pressões que se vêm exercendo naqueles mercados.

Nestes termos, tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 00 000, desta data, sobre parecer do Banco de Portugal e ouvido o Conselho Nacional de Crédito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Salvo o disposto no n.º 3.º, os bancos comerciais e os estabelecimentos especiais de crédito mencionados na

alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, não poderão abonar juros de depósitos, que estejam legalmente autorizados a receber, a taxas superiores aos seguintes limites:

- a) 0,5 por cento, nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a 15 dias de quaisquer sociedades;
- b) 1 por cento, nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a 15 dias de outras pessoas ou entidades;
- c) 1 por cento, nos depósitos com pré-aviso de 15 dias de quaisquer sociedades;
- d) 2 por cento, nos depósitos com pré-aviso de 15 dias de outras pessoas ou entidades;
- e) 2,5 por cento, nos depósitos a prazo ou com pré-aviso de 30 dias;
- f) 3 por cento, nos depósitos a prazo ou com pré-aviso de 90 dias;
- g) 4 por cento, nos depósitos a prazo igual ou superior a 180 dias e até um ano.

2.º Aos depósitos cuja duração esteja compreendida entre prazos referidos no número anterior corresponderão os limites fixados para o prazo imediatamente inferior que nele esteja expresso.

3.º Os estabelecimentos especiais de crédito mencionados na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641 poderão abonar aos seguintes depósitos, quando estejam legalmente autorizados a recebê-los, juros a taxas que não excedam:

- a) 2 por cento, nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a 15 dias de pessoas ou entidades que não sejam sociedades, até à importância de 50 000\$, e 1 por cento acima desta importância;
- b) 4,5 por cento, nos depósitos a prazo superior a um ano.

4.º As instituições de crédito não poderão cobrar, pelas suas operações activas, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

- a) 1,5 por cento, nas operações por prazo não superior a três meses;
- b) 2 por cento, nas operações por prazo superior a três meses, mas não a seis meses;
- c) 2,5 por cento, nas operações por prazo superior a seis meses, mas não a um ano;
- d) 3 por cento, nas operações a mais de um ano e até dois anos.
- e) 3,5 por cento, nas operações por prazo superior a dois anos.

5.º O Ministro das Finanças poderá autorizar, por despacho, taxas superiores aos limites correspondentes às alíneas d) e e) do número anterior, desde que as operações a que respeitem envolvam a aplicação de recursos especiais e se destinem a fins de reconhecido interesse para a economia nacional.

6.º Nas operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou em quaisquer operações em que haja mediação das entidades referidas no Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, as taxas de juro máximas não poderão exceder as referidas no n.º 4.º

7.º As taxas de juro acordadas com observância do disposto nos n.ºs 4.º a 6.º desta portaria, bem como as referentes às operações efectuadas na vigência do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 46 492, não têm

de ser diminuídas, nem podem ser aumentadas, em virtude de alteração da taxa de desconto do Banco de Portugal durante o prazo pelo qual foram feitas as operações.

8.º Os depósitos já existentes que se integrem no regime de taxas fixado pelo Decreto-Lei n.º 46 492, mas em que tenham sido estipuladas condições diferentes das estabelecidas nesta portaria, deverão harmonizar-se com as prescrições nela fixadas no prazo de 30 dias após a publicação deste diploma, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo para que foram constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

Ministério das Finanças, 7 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Despacho ministerial

Ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e com vista a aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros, torna-se oportuno proceder à 11.ª emissão de promissórias de fomento nacional, dentro do limite fixado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, pelo contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, em 24 de Novembro de 1965, publicado no *Diário do Governo* n.º 282, 2.ª série, de 2 de Dezembro de 1965.

Em conjugação com o reajustamento operado no valor das taxas de remuneração dos títulos de rendimento fixo, e tendo ainda em atenção a revisão verificada no nível de remuneração das operações bancárias activas e passivas, considera-se também conveniente proceder ao reajustamento das taxas de juro das promissórias de fomento nacional. Nestas condições, as promissórias cuja emissão é autorizada pelo presente despacho vencerão juro à taxa anual de 1,5 por cento.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do já citado Decreto-Lei n.º 42 946, fixo para a presente emissão o capital de 400 000 contos e a data de 15 de Novembro de 1967, estatuinto o seguinte:

Plano de emissão

1.º As promissórias a emitir serão do valor nominal de 10 000, 5000 e 1000 contos;

2.º A Fazenda Nacional procederá ao reembolso dos títulos no prazo de cinco anos;

3.º As promissórias vencerão juros à taxa anual de 1,5 por cento, pagável em 15 de Novembro e 15 de Maio de cada ano;

4.º O produto da emissão destina-se ao financiamento de empreendimentos integrados no Plano Intercalar de Fomento.

Ministério das Finanças, 30 de Agosto de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 7 de Setembro de 1966 foi assinado em Lisboa o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos do Brasil e de

Portugal, cujo texto, em português, a seguir se transcreve.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Agosto de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS GOVERNOS DO BRASIL E DE PORTUGAL

O Governo do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal de outra;

Desejosos de consolidar e aprofundar as tradicionais relações de amizade existentes entre os dois Estados e Povos;

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento económico e social dos seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens que resultarão para ambos os países de uma cooperação técnica e económica mais estreita e melhor ordenada;

Resolveram concluir, em espírito de cordial colaboração, o seguinte Acordo Básico de Cooperação Técnica:

ARTIGO I

Os dois Governos decidem organizar a cooperação técnica e científica entre os dois países, nos campos e segundo as modalidades a serem posteriormente definidas por meio de ajustes complementares, concluídas com base no presente Acordo.

ARTIGO II

A cooperação técnica definida no presente Acordo será objecto de financiamento comum e compreenderá, na forma dos ajustes complementares respectivos:

1.º A concessão de bolsas de estudo a candidatos, devidamente seleccionados, de cada um dos países para a realização, no território do outro país, de cursos ou estágios de formação, adestramento, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias ou técnicas prioritárias para o progresso tecnológico e científico e para o desenvolvimento económico e social;

2.º O intercâmbio de técnicos e de cientistas a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria, no estudo e execução de programas e projectos determinados;

3.º A organização de seminários, ciclos de conferências, programas de adestramento e outras actividades semelhantes;

4.º O estudo, preparação e execução conjunta de projectos experimentais nos lugares e sobre os assuntos seleccionados de comum acordo;

5.º A instalação de centros de documentação técnico-pedagógica e de formação ou de aperfeiçoamento profissional;

6.º Quaisquer outras actividades de cooperação técnica e científica a serem acordadas entre os dois Governos.

ARTIGO III

Com o objectivo de conferir um tratamento sistemático e regular às actividades de cooperação técnica empreendidas nos termos do presente Acordo, os dois Governos comprometem-se a:

1.º Elaborar, conjuntamente, em época adequada de cada ano, o programa geral de cooperação técnica e tomar as medidas técnicas, financeiras e administrativas necessárias à execução dos projectos específicos no ano se-

guinte, em conformidade com os ajustes complementares que serão para tanto estabelecidos;

2.º Tomar em consideração, na elaboração do programa e projectos de cooperação técnica, as prioridades que atribuem a objectivos nacionais, áreas geográficas, sectores de actividades, formas de colaboração e outros elementos de interesse, de modo a integrar o programa e os projectos específicos no planeamento regional ou nacional;

3.º Estabelecer o procedimento mais adequado para a fiscalização a análise periódica da execução dos programas e dos projectos e, quando necessário, para a sua revisão, com o fim de obter, no mais curto prazo, o máximo de aproveitamento dos recursos nele investidos;

4.º Fornecer, um ao outro, todas as informações pertinentes e relevantes e adoptar as providências mais adequadas para a consecução dos objectivos propostos.

ARTIGO IV

Os professores, peritos e outros técnicos de cada um dos países em serviço oficial no outro, em aplicação do presente Acordo, poderão, pelo período de seis meses, a contar da data da sua chegada, importar, independentemente de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e com isenção de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação e quaisquer outros tributos semelhantes, a sua bagagem, os bens de uso pessoal e doméstico (inclusive um único automóvel para seu uso particular, trazido em nome do próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para a sua permanência no país seja, no mínimo, de um ano), assim como os artigos de consumo destinados ao seu uso próprio e de suas famílias, observadas as normas legais que regem a matéria.

§ 1.º Terminada a missão oficial, ser-lhes-ão concedidas as mesmas facilidades para a subsequente exportação desses objectos, observadas as normas legais que regem a matéria. Quanto ao automóvel, vigorarão as disposições legais que se aplicam aos funcionários consulares em serviço no país.

§ 2.º Os professores, peritos e técnicos referidos no presente artigo, assim como os membros das suas respectivas famílias, ficarão isentos, durante todo o período da sua permanência oficial, de todos os impostos e taxas, inclusive taxas de previdência social, que incidam, em cada país, sobre os seus rendimentos provenientes do exterior.

§ 3.º Os auxílios, ajudas de custo e diárias concedidas aos professores, peritos e técnicos mencionados no presente artigo, a título de custos locais, serão fixados, para cada caso, mediante acordo mútuo entre o Governo prestador e a entidade ou órgão recipiendário.

§ 4.º O órgão ou a entidade a que estiver servindo o professor, perito ou técnico responsabilizar-se-á pelo tratamento médico-hospitalar em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal das suas funções ou das condições do meio local.

ARTIGO V

A introdução, em cada país, de máquinas, aparelhos ou outro material, eventualmente fornecidos por um Governo ao outro, ou a entidades e órgãos expressamente indicados pelos dois Governos, nos termos dos ajustes complementares mencionados no artigo I, não dependerá de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e ficará isenta do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação, impostos sobre aquisição, consumo e venda de bens e quaisquer outras taxas e tributos semelhantes.

ARTIGO VI

Cada um dos dois Governos notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das duas Partes, a contar de seis meses após a data em que o Governo interessado houver notificado o outro, por escrito, da sua intenção de denunciá-lo.

§ único. A denúncia não afectará os programas e projectos em curso de execução, salvo quando a eles expressamente se referir.

ARTIGO VIII

O presente Acordo, bem como os ajustes complementares concluídos em execução das suas disposições, poderão ser modificados por expresso assentimento entre os dois Governos.

Feito na cidade de Lisboa, em dois exemplares em língua portuguesa, aos sete dias do mês de Setembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo do Brasil:

Juracy de Magalhães.

Pelo Governo de Portugal:

Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.